

# Auditoria de Segurança

## INESC-Porto Porto

Lisboa, 2 de Março de 2011

André Pereira  
Técnico Auditor

Helena Bentes  
Director Técnico

Código de Relatório: R1026/AP/11

Autorização para prestação  
de Serviços Externos de  
Saúde no Trabalho, n.º  
005/2010, de 19 de Março de  
2010.

Autorização para prestação  
de Serviços Externos de  
Segurança no Trabalho, n.º  
079.02.1.10.01, de 12 de  
Janeiro de 2010.

## Índice

I – Introdução .....	3
II – Resumo da Situação .....	7
III – Propostas de Medidas Correctivas/Preventivas.....	11
IV – Plano de Acção .....	22
V – Outros critérios de interesse.....	23
VI – Requisitos do Regime Jurídico da Promoção e Prevenção da Segurança e da Saúde no Trabalho ....	27

## I – Introdução

### 1. Âmbito e Objectivos

Tendo como objectivo avaliar as condições de trabalho à luz das exigências normativas, em matéria de Segurança Higiene e Saúde no Trabalho, foi conduzida uma visita às instalações ocupadas pela **INESC-PORTO**, sitas na Rua Dr. Roberto Frias, 378, Campus da FEUP, Porto.

No sentido de reduzir a probabilidade incidentes, acidentes, doenças ocupacionais e custos associados, o presente relatório recomenda medidas preventivas e/ou correctivas.

### 2. Caracterização do Estabelecimento

As instalações são compostas por 6 pisos com diversas áreas de open space e gabinetes, sendo ocupadas por 220 colaboradores que desenvolvem tarefas do tipo administrativo.

#### 2.1 Descrição da Actividade

A actividade desenvolvida no estabelecimento centra-se no comércio de artigos de ourivesaria e joalheria.

<b>Actividades de risco elevado (assinalar e indicar o nº de trabalhadores expostos)</b>
<input type="checkbox"/> Obras de construção, escavação, movimentação de terras, túneis, com riscos de queda em altura ou soterramento, demolições, intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego
<input type="checkbox"/> Indústria extractiva
<input type="checkbox"/> Trabalho hiperbárico
<input type="checkbox"/> Utilização ou armazenagem de produtos químicos perigosos (susceptíveis de provocar acidentes graves)
<input type="checkbox"/> Fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia
<input type="checkbox"/> Indústria siderúrgica e de construção naval
<input type="checkbox"/> Contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão
<input type="checkbox"/> Transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a sua utilização
<input type="checkbox"/> Exposição a radiações ionizantes
<input type="checkbox"/> Exposição a agentes cancerígenos, tóxicos ou mutagénicos para a reprodução
<input type="checkbox"/> Exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4
<input type="checkbox"/> Risco de silicose
Notificações aplicáveis:

## 2.2 Caracterização dos Edifícios e Recintos (RTSCIE)

Tendo em conta a legislação em vigor, e sempre que se verifique a sua aplicabilidade, os Edifícios e Recintos são caracterizados de acordo com o Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro e a Portaria nº 1532/2008, de 29 de Dezembro, que se traduzem no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios em Edifícios (RTSCIE). Esta caracterização pressupõe a identificação da utilização-tipo do edifício ou recinto, a classificação dos locais de risco e a descrição de categorias e factores de risco, permitindo assim definir quais as medidas de auto-protecção aplicáveis.

<b>Caracterização dos edifícios e recintos (RTSCIE)</b> <input type="checkbox"/> Não Aplicável	
<b>Utilização-tipo de Edifícios e Recintos</b>	
<input type="checkbox"/> I (Habitacionais)	<input type="checkbox"/> VII (Hoteleiros e Restauração)
<input type="checkbox"/> II (Estacionamentos)	<input type="checkbox"/> VIII (Comerciais e Gares de Transportes)
<input checked="" type="checkbox"/> III (Administrativos)	<input type="checkbox"/> IX (Desportivos e de Lazer)
<input type="checkbox"/> IV (Escolares)	<input type="checkbox"/> X (Museus e Galerias de Arte)
<input type="checkbox"/> V (Hospitalares e Lares de Idosos)	<input type="checkbox"/> XI (Bibliotecas e Arquivos)
<input type="checkbox"/> VI (Espectáculos e Reuniões Públicas)	<input type="checkbox"/> XII (industriais, Oficinas e Armazéns)
<b>Classificação dos Locais de Risco</b>	
<input type="checkbox"/> A	<input type="checkbox"/> D
<input checked="" type="checkbox"/> B	<input type="checkbox"/> E
<input checked="" type="checkbox"/> C	<input checked="" type="checkbox"/> F
<b>Categorias e Factores de Risco</b>	
<input type="checkbox"/> 1ª	<input type="checkbox"/> 3ª
<input checked="" type="checkbox"/> 2ª	<input type="checkbox"/> 4ª

## 2.3 Organização dos Serviços SHT

<b>Descrição da organização dos serviços SHT</b>			
Existe dispensa de serviços internos?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input checked="" type="checkbox"/> Não aplicável
Está designado um Representante dos Trabalhadores?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Está designado um Representante do Empregador?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
O Interlocutor na Auditoria de Segurança é o Representante do Empregador?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	

### 3. Auditoria e Intervenientes

<b>Data de Auditoria</b>	24 de Fevereiro de 2011
<b>Auditor (es)</b>	André Pereira
<b>Interlocutor (es)</b>	José Carlos Dores, Carlos Costa

### 4. Metodologia

O relatório contém três secções principais:

1ª Secção: Um *resumo da situação*, cujo objectivo é fornecer uma ideia rápida sobre o grau de conformidade geral da empresa.

Cada item é avaliado quanto à conformidade com os requisitos legais aplicáveis, resultando a sua avaliação em **Conforme / Não Conforme**.

Quando não existem requisitos legais aplicáveis ao item em questão, mas existem normas, recomendações, regras de boas práticas, é assinalada uma **Oportunidade de Melhoria**.

No caso de um item não ser aplicável à empresa ou estabelecimento auditado, este é assinalado como **Não Aplicável**.

A coluna **Não Avaliado** identifica os itens que:

- Não foram auditados, ou,
- Sendo requisitos cuja conformidade pode ser verificada através de estudos específicos (avaliações quantitativas de ambiente de trabalho, estudos ergonómicos de postos de trabalho), não foi efectuada medição no decurso da auditoria.

2ª Secção: A *apresentação das constatações, propostas de medidas preventivas/correctivas*, com indicação do requisito legal aplicável, bem como, normas de segurança em vigor e a respectiva referência no plano de acção;

A classificação das prioridades no cumprimento das medidas propostas será de acordo com a tabela seguinte:

<b>Medidas Preventivas/Correctivas</b>		
Nível de Intervenção (N.I.)	<b>Tipo I</b>	Não conformidade crítica que deve implicar actuação imediata
	<b>Tipo II</b>	Não conformidade maior que deve implicar actuação a curto prazo
	<b>Tipo III</b>	Não conformidade menor que deve implicar actuação a médio prazo
	<b>Tipo IV</b>	Observação – Oportunidade de melhoria

3ª Secção: O *Plano de Acção* onde a Empresa deve identificar os responsáveis pela implementação das propostas de medidas preventivas/correctivas e os respectivos prazos.

No ponto VI, enviamos um quadro informativo com as obrigações legais contidas no Regime Jurídico da promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei nº 102/2009 de 10 de Setembro).

## II – Resumo da Situação

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Observações
<b>A. Requisitos Gerais</b>				
1. Notificação da modalidade adoptada na organização dos serviços SHST (Modelo 1360 - INCM)	✓			
2. Anexo D – Relatório Anual da Actividade do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho (Incluído no Relatório Único)	✓			
3. Identificação de perigos e avaliação de riscos (IPAR)		✗		
4. Plano de Prevenção de Riscos Profissionais (PPRP)		✗		
5. Consulta aos trabalhadores sobre matérias de SHST		✗		
6. Informação aos trabalhadores sobre matérias de SHST		✗		
7. Participação interna dos acidentes de trabalho				Não há acidentes a registar
8. Lista actualizada de acidentes de trabalho				Não há acidentes a registar
9. Relatórios de análise de acidentes de trabalho				Não há acidentes a registar

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
<b>A. Locais / Ambiente de Trabalho</b>					
1. Vias de Circulação				✗	
2. Espaço Unitário	✓				
3. Instalações de Vestiário				✗	
4. Instalações Sanitárias	✓				
5. Segregação e acondicionamento de Resíduos				✗	
6. Controlo de Pragas				✗	
7. Água potável	✓				
8. Refeitório				✗	
8. Copa				✗	
9. Cozinha				✗	
10. Ventilação	✓				✗

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
11. Ruído e Vibrações				x	x
12. Radiações Ionizantes e Não Ionizantes				x	
13. Iluminação	✓				
14. Qualidade do Ar Interior	✓				
15. Conforto Térmico	✓				x
16. Salubridade Geral	✓				
<b>B. Estrutura das Instalações</b>					
1. Pavimento	✓				
2. Paredes e Tectos	✓				
3. Escadas, Inclinação, Degraus	✓				
4. Ascensores e Monta-cargas	✓				
5. Resguardos Laterais e Rodapés				x	
6. Portas	✓				
7. Janelas	✓				
8. Mobiliário	✓				
9. Acessibilidade	✓				
<b>C. Armazenagem de Materiais</b>					
1. Condições Gerais	✓				
2. Estabilidade e Adequabilidade	✓				
3. Acessos Importantes Desimpedidos	✓				
4. Produtos Perigosos				x	
5. Fichas de Dados de Segurança				x	
<b>D. Movimentação de Materiais</b>					
1. Movimentação Manual de Cargas	✓				
2. Movimentação Mecânica de Cargas				x	
<b>E. Ergonomia</b>					
1. Postura	✓				
2. Equipamentos Dotados de Visor	✓				
3. Cadeiras e Planos de Trabalho	✓				
4. Sobre-esforços				x	



ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
<b>F. Sinalização de Segurança</b>					
1. Sinalização de Informação Diversa				x	
2. Sinalização de Riscos Laborais				x	
3. Sinalização de Válvulas de Corte				x	
4. Sinalização de Obrigatoriedade de Uso de EPI				x	
5. Sinalização de Tubagens				x	
6. Sinalização de Emergência	✓				
7. Sinalização de Equipamento de Prevenção e Combate a Incêndio	✓				
8. Sinalização do Quadro Eléctrico	✓				
9. Sinalização da Caixa de Primeiros Socorros		x			
10. Sinalização de Ascensores				x	
11. Sinalização de Proibição de Fumar				x	
<b>G. Equipamento de Protecção Individual</b>					
1. Vestuário de Trabalho				x	
2. Protecção da Cabeça				x	
3. Protecção da Face e Olhos				x	
4. Protecção dos Ouvidos				x	
5. Protecção das Mãos e Braços				x	
6. Protecção dos Pés e Pernas				x	
7. Protecção das Vias Respiratórias				x	
8. Outras Protecções				x	
<b>H. Instalação Eléctrica</b>					
1. Segurança da Instalação	✓				
2. Acessibilidade	✓				
<b>I. Limpeza e Arrumação</b>					
1. Limpeza Diária e Periódica	✓				
2. Arrumação	✓				
<b>J. Prevenção de Incêndios</b>					
1. Extintores Portáteis	✓				


ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
2. Bocas-de-incêndio / Rede de Incêndio Armada (RIA)	✓				
3. Sistema Automático de Detecção (SADI)	✓				
4. Dispositivos Manuais de Alarme	✓				
5. Sistema de Desenfumagem				x	
6. Sistema Automático de Detecção e Extinção (SADEI)				x	
<b>K. Resposta a Emergência</b>					
1. Portas Corta-fogo	✓				
2. Iluminação de Emergência	✓				
3. Saídas de Emergência	✓				
4. Vias Horizontais e Verticais de Evacuação	✓				
5. Pontos de Penetração				x	
6. Primeiros Socorros		x			
7. Plantas de Emergência	✓				
8. Organização da Segurança		x			
<b>L. Medidas de Autoprotecção (RTSCIE)</b>					
1. Instruções de Segurança		x			
2. Registos de Segurança		x			
3. Procedimentos de Prevenção				x	
4. Plano de Prevenção		x			
5. Procedimentos em caso de Emergência		x			
6. Plano de Emergência Interno				x	
7. Acções de Sensibilização e Formação		x			
8. Simulacros		x			
<b>M. Formação</b>					
1. Primeiros Socorros		x			
2. Combate a Incêndios		x			
3. Evacuação de Trabalhadores		x			
4. Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho		x			
5. Representante do Empregador	✓				

### III – Propostas de Medidas Correctivas/Preventivas

A. Requisitos Gerais		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Identificação de perigos e avaliação de riscos (IPAR)</u></p> <p><b>Constatação:</b></p> <p>Verificou-se a inexistência de identificação de perigos e avaliação de riscos.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p>Artigo 15 (alínea 2b), Lei nº102/2009, de 10 de Setembro</p> <p><i>O Empregador deve zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</i></p> <p><i>b) Integração no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;</i></p> <p>Artigo 5, Lei nº102/2009, de 10 de Setembro</p> <p><i>A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correcta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas (...).</i></p>
	<p><b>Proposta:</b></p> <p>Recomenda-se a elaboração da Identificação de perigos e avaliação de riscos.</p>	

A. Requisitos Gerais			Ref.
N.I. Tipo II	<u>Plano de Prevenção de Riscos Profissionais (PPRP)</u> <b>Constatação:</b> Não se evidenciou a existência de um plano de prevenção de riscos profissionais.	<p style="text-align: center;"><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 16º, Decreto-Lei n.º 109/2000 de 30 de Junho</p> <p><i>1 - O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.</i></p> <p><i>2 - Para efeitos do artigo anterior, os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes actividades:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;</i></p>	R02
	<b>Proposta:</b> Elaborar um Plano de Prevenção de Riscos Profissionais.		
N.I. Tipo II	<u>Consulta aos trabalhadores sobre matérias de SHST</u> <b>Constatação:</b> Não se evidenciou a existência de consultas regulares e / ou inquéritos sobre matérias de SHST.	<p style="text-align: center;"><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p style="text-align: center;">Artº. 18</p> <p style="text-align: center;">Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p> <p><i>1 - O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores (...)</i></p>	R03
	<b>Proposta:</b> Elaboração de inquéritos de consulta aos colaboradores regulares sobre matérias de SHST aplicáveis ao exercer da actividade.		

A. Requisitos Gerais		Ref.
N.I. Tipo II	<p><u>Informação aos trabalhadores sobre matérias de SHST</u></p> <p><b>Constatação:</b></p> <p>Verificou-se a inexistência de informação aos trabalhadores sobre matérias de SHST. No entanto foi referido que alguma informação desta área é divulgada por intranet.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p>Artigo 19, Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p> <p>1) <i>O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação actualizada sobre:</i></p> <p>a) <i>As matérias referidas na alínea j) do nº 1 do artigo anterior (alínea j -Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida, quer em relação á empresa, estabelecimento ou serviço);</i></p> <p>b) <i>As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e eminente;</i></p> <p>c) <i>As medidas de Primeiros Socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática;</i></p>
	<p><b>Proposta:</b></p> <p>Recomenda-se a informação aos trabalhadores, de acordo com a legislação em vigor.</p>	

F. Sinalização de Segurança		Ref.
N.I. Tipo II	<p><u>Sinalização da Caixa de Primeiros Socorros</u></p> <p><b>Constatação:</b> Verificou-se que o equipamento não se encontra devidamente sinalizado.</p>	<p>Artº 21</p> <p>Portaria N.º 987/93 de 6 de Outubro</p> <p><i>As caixas de primeiros socorros devem ter sinalização de segurança.</i></p>
	 <p><b>Proposta:</b> Em caso de emergência, as caixas de primeiros socorros devem estar facilmente acessíveis, pelo que se recomenda que sejam devidamente assinaladas.</p>	
M. Resposta a Emergência		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Primeiros Socorros</u></p> <p><b>Constatação:</b> Verificou-se que não existe nenhum colaborador habilitado com curso de socorrismo, para realizar a verificação das malas de primeiros socorros.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b> Artº 48</p> <p>DL-243/86 20 Agosto</p> <p><i>As caixas de primeiros socorros deverão ser controladas por um responsável, indicado pela empresa, com o curso de socorrismo.</i></p>
	<p><b>Proposta:</b> Mediante esta verificação, o utilizador ou a empresa deverão tomar as medidas correctivas adequadas.</p>	
N.I. Tipo I	<p><u>Organização de Segurança</u></p> <p><b>Constatação:</b> Não foi evidenciada a organização interna para actuação em caso de emergência.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b> Artº75</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de Setembro</p> <p><i>1 — A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de instalações a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º</i></p> <p><i>2 — Constitui contra -ordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.</i></p>
	<p><b>Proposta:</b> Recomenda-se que se proceda à organização interna de forma a assegurar as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação.</p>	

L. Medidas de Autoprotecção (RTSCIE)		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Instruções de Segurança</u></p> <p><b>Constatação:</b> Verificou-se a inexistência de instruções de segurança.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b> Artigo 199, Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro</p> <p>3 - Quando numa dada utilização-tipo não for exigível, nos termos do presente regulamento, procedimentos ou plano de emergência interno, devem ser afixadas, nos mesmos locais, instruções de segurança simplificadas, incluindo:</p> <p>a) Procedimentos de alarme, a cumprir em caso de detecção ou percepção de um incêndio; b) Procedimentos de alerta; c) Técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de actuação em caso de incêndio que sirvam os espaços da utilização-tipo.</p>
	<p><b>Proposta:</b> Recomenda-se a definição de instruções de segurança, de acordo com a legislação em vigor.</p>	

L. Medidas de Autoprotecção (RTSCIE)		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Registos de Segurança</u></p> <p><b>Constatação:</b></p> <p>Verificou-se a inexistência de registos de segurança.</p>	<p align="center"><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p align="center">Artigo 201, Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro</p> <p><i>O RS deve garantir a existência de registos de segurança, destinados à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, devendo compreender, designadamente:</i></p> <p><i>a) Os relatórios de vistoria e de inspecção ou fiscalização de condições de segurança realizadas por entidades externas, nomeadamente pelas autoridades competentes;</i></p> <p><i>b) Informação sobre as anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, incluindo a sua descrição, impacte, datas da sua detecção e duração da respectiva reparação;</i></p> <p><i>c) A relação de todas as acções de manutenção efectuadas em instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, com indicação do elemento intervencionado, tipo e motivo de acção efectuada, data e responsável;</i></p> <p><i>d) A descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados nos espaços da utilização-tipo, com indicação das datas de seu início e finalização;</i></p> <p><i>e) Os relatórios de ocorrências, directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio, tais como alarmes intempestivos ou falsos, princípios de incêndio ou actuação de equipas de intervenção da utilização-tipo;</i></p> <p><i>f) Cópia dos relatórios de intervenção dos bombeiros, em incêndios ou outras emergências na entidade;</i></p> <p><i>g) Relatórios sucintos das acções de formação e dos simulacros, previstos respectivamente nos artigos 206.º e 207.º, com menção dos aspectos mais relevantes.</i></p>
	<p><b>Proposta:</b></p> <p>Recomenda-se a sistematização da informação e a organização de toda a documentação.</p>	

R09



L. Medidas de Autoprotecção (RTSCIE)		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Plano de Prevenção</u></p> <p><b>Constatação:</b></p> <p>Tendo em conta que a instalação se enquadra na Utilização-tipo III e 2ª categoria de risco, não foi evidenciada a existência de Plano de Prevenção.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 203, Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro</p> <p>1 — O plano de prevenção, quando exigido nos termos do presente regulamento, deve ser constituído:</p> <p>a) Por informações relativas à:</p> <p>i) Identificação da utilização-tipo;</p> <p>ii) Data da sua entrada em funcionamento;</p> <p>iii) Identificação do RS;</p> <p>iv) Identificação de eventuais delegados de segurança;</p> <p>b) Por plantas, à escala de 1:100 ou 1:200 com a representação inequívoca, recorrendo à simbologia constante das normas portuguesas, dos seguintes aspectos:</p> <p>i) Classificação de risco e efectivo previsto para cada local, de acordo com o disposto neste regulamento;</p> <p>ii) Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;</p> <p>iii) Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio.</p> <p>c) Pelos procedimentos de prevenção a que se refere no artigo anterior.</p> <p>2 — O plano de prevenção e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas na utilização-tipo o justifiquem e estão sujeitos a verificação durante as inspecções regulares e extraordinárias.</p> <p>3 — No posto de segurança deve estar disponível um exemplar do plano de prevenção.</p>
	<p><b>Proposta:</b></p> <p>Recomenda-se a definição de plano de prevenção, de acordo com a legislação em vigor.</p>	

L. Medidas de Autoprotecção (RTSCIE)		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Procedimentos em Caso de Emergência</u></p> <p><b>Constatação:</b></p> <p>Tendo em conta que a instalação se enquadra na Utilização-tipo III e 2ª categoria de risco, não foi evidenciada a existência de Procedimentos em caso de Emergência.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p>Artigo 204, Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro</p> <p>1 — <i>Para as utilizações-tipo devem ser definidos e cumpridos os procedimentos e as técnicas de actuação em caso de emergência, a adoptar pelos ocupantes, contemplando no mínimo:</i></p> <p>a) <i>Os procedimentos de alarme, a cumprir em caso de detecção ou percepção de um incêndio;</i></p> <p>b) <i>Os procedimentos de alerta;</i></p> <p>c) <i>Os procedimentos a adoptar para garantir a evacuação rápida e segura dos espaços em risco;</i></p> <p>d) <i>As técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de actuação em caso de incêndio que sirvam os espaços da utilização-tipo;</i></p> <p>e) <i>Os procedimentos de recepção e encaminhamento dos bombeiros.</i></p> <p>2 — <i>Com excepção das situações em que, pela idade ou condições físicas, tal não for possível, todos os ocupantes, que não pertençam ao público, devem ser capazes de cumprir, por si só, os procedimentos referidos nas alíneas a) c) e d), neste caso apenas relativamente aos extintores portáteis.</i></p>
	<p><b>Proposta:</b></p> <p>Recomenda-se a elaboração, implementação e divulgação de Procedimentos em caso de Emergência.</p>	

L. Medidas de Autoprotecção (RTSCIE)		Ref.	
N.I. Tipo I	<p><u>Acções de Formação e Sensibilização</u></p> <p><b>Constatação:</b> Não se evidenciou quaisquer registos de formação dos trabalhadores nos domínios do combate a incêndios.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p>Artigo 206, Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro</p> <p><i>Devem possuir formação no domínio da segurança contra incêndio:</i></p> <p>a) <i>Os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras dos espaços afectos às utilizações-tipo;</i></p> <p>b) <i>Todas as pessoas que exerçam actividades profissionais por períodos superiores a 30 dias por ano nos espaços afectos às utilizações-tipo;</i></p> <p>c) <i>Todos os elementos com atribuições previstas nas actividades de autoprotecção;</i></p>	R12
	<p><b>Proposta:</b> Recomenda-se que todos os colaboradores possuam formação no domínio da segurança contra incêndio.</p>		
N.I. Tipo I	<p><u>Simulacros</u></p> <p><b>Constatação:</b> Não se evidenciou quaisquer registos de simulacros.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p>Artigo 207, Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro</p> <p><i>Nas utilizações-tipo que possuam plano de emergência interno devem ser realizados exercícios com os objectivos de teste do referido plano e de treino dos ocupantes, com destaque para as equipas referidas no n.º 3 do artigo 205.º, com vista à criação de rotinas de comportamento e de actuação, bem como ao aperfeiçoamento dos procedimentos em causa.</i></p>	R13
	<p><b>Proposta:</b> Recomenda-se a elaboração, implementação e realização de exercícios/simulacros.</p>		

M. Formação		Ref.
N.I. Tipo II	<u>Primeiros Socorros</u> <b>Constatação:</b> Não se evidenciou registos de formação nos domínios do socorrismo.	<p style="text-align: center;"><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 20, Decreto-Lei 102/2009, de 10 de Setembro</p> <p><i>3 — (...) o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar -lhes material adequado.</i></p>
	<b>Proposta:</b> Recomenda-se a formação dos colaboradores nesta matéria.	
N.I. Tipo II	<u>Combate a Incêndios</u> <b>Constatação:</b> Não se evidenciou registos de formação nos domínios da prevenção e combate a incêndios.	<p style="text-align: center;"><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 20, Decreto-Lei 102/2009, de 10 de Setembro</p> <p><i>3 — (...) o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar -lhes material adequado.</i></p>
	<b>Proposta:</b> Em todos os locais de trabalho deve existir pessoal, em número suficiente, devidamente instruído no uso do equipamento de combate a incêndios.	
N.I. Tipo II	<u>Evacuação de Trabalhadores</u> <b>Constatação:</b> Não se evidenciou registos de formação nos domínios da evacuação de trabalhadores.	<p style="text-align: center;"><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 20, Decreto-Lei 102/2009, de 10 de Setembro</p> <p><i>3 — (...) o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar -lhes material adequado.</i></p>
	<b>Proposta:</b> Em todos os locais de trabalho deve existir pessoal, em número suficiente, devidamente instruído sobre os planos de evacuação dos locais.	

M. Formação		Ref.
N.I. Tipo II	<p><u>Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho</u></p> <p><b>Constatação:</b></p> <p>Não se evidenciou registos de formação nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.</p> <p>No entanto, foi referido que 2 colaboradores já frequentaram acções de formação no âmbito da higiene e segurança no trabalho.</p>	<p><b>Requisito Legal/Normativo</b></p> <p>Artigo 20, Decreto-Lei 102/2009, de 10 de Setembro</p> <p><i>1 - O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da SHST, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado.</i></p> <p>Artigo 282, Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro</p> <p><i>3 - O empregador deve assegurar formação adequada, que habilite os trabalhadores a prevenir os riscos associados à respectiva actividade e os representantes dos trabalhadores a exercer de modo competente as respectivas funções.</i></p>
	<p><b>Proposta:</b></p> <p>Os colaboradores, deverão receber informação/formação sobre os riscos da sua actividade.</p>	

#### IV – Plano de Acção

Referência	Responsável	Data de conclusão
R01		
R02		
R03		
R04		
R05		
R06		
R07		
R08		
R09		
R10		
R11		
R12		
R13		
R14		
R15		
R16		
R17		

## V – Outros critérios de interesse

Dando cumprimento aos requisitos legais no âmbito da Segurança, Higiene e Saúde no trabalho, a entidade patronal deverá considerar nas actividades existentes os seguintes pontos:

### 1) Qualidade do Ar Interior

A maioria dos poluentes do ar interior afecta directamente os aparelhos respiratório e cardiovascular, sendo tanto mais intensos quanto maior for o nível de exposição, e também o estado de saúde e susceptibilidade dos indivíduos expostos.

A avaliação da qualidade do ar no interior dos edifícios tem por objectivo proporcionar aos seus ocupantes condições de permanência que não afectem a sua saúde e que sejam confortáveis.

De acordo com o disposto no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 79/2006 de 4 de Abril “Nos edifícios de serviços existentes, dotados de sistemas de climatização abrangidos pelo presente Regulamento, devem ser efectuadas auditorias à QAI, no âmbito do SCE (Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios”.

No mesmo art.º, o diploma refere ainda que “Nas auditorias referidas no número anterior, devem ser medidas as concentrações de todos os poluentes no interior dos edifícios, bem como, quando se justifique, efectuadas medições adicionais de outros poluentes perigosos, químicos ou bacteriológicos”.

O art.º 33.º define os requisitos de manutenção da qualidade do ar interior, e estabelece a periodicidade das auditorias de QAI: “De três em três anos no caso de edifícios ou locais que alberguem actividades comerciais, de serviços, de turismo, de transportes, de actividades culturais, escritórios e similares.”.

Numa perspectiva de melhoria das condições de trabalho e da prevenção da saúde dos trabalhadores, e dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis a esta matéria, deverá proceder-se à análise periódica dos parâmetros físicos e químicos do ar nas instalações, de modo a avaliar a sua qualidade.

## 2) Ergonomia dos Postos de Trabalho

É de salientar que, para além da obrigatoriedade de cumprir requisitos legais no âmbito da saúde ocupacional, no que refere ao espaço unitário de trabalho, há que respeitar critérios ergonómicos, que garantem a adequação da situação de trabalho ao Homem, considerando padrões de saúde, segurança e conforto.

O cumprimento de critérios ergonómicos visa a prevenção da saúde, minimizando factores que conduzem à manifestação de estados de fadiga precoce e ao surgimento de doenças profissionais, tendo como resultado final incidência nos níveis de absentismo e uma maior eficácia do sistema produtivo.

Nesta matéria, dando cumprimento ao Decreto-lei 349/93 de 1 de Outubro – Prescrições mínimas de Segurança e Saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor – há que sensibilizar os colaboradores através de informação e formação para adoptarem atitudes e comportamentos adequados, nomeadamente no que concerne ao arranjo do seu plano de trabalho com vista a prevenir as lesões músculo-esqueléticas

## 3) Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE)

O Regulamento de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (DL nº 220/2008, de 12 de Novembro e Portaria nº 1532/2008, de 29 de Dezembro) prevê a implementação de Medidas de Autoprotecção.

Segundo o artigo 198º, da Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro, as medidas de autoprotecção exigíveis a esta utilização-tipo (Tipo III – Administrativos, 1ª categoria de risco) são:

- Instruções de Segurança (artigo 199º);
- Registos de Segurança (artigo 201º);
- Procedimentos de Prevenção (artigo 202º).

- Instruções de Segurança (artº199)

*1 - Independentemente da categoria de risco, devem ser elaboradas e afixadas instruções de segurança especificamente destinadas aos ocupantes dos locais de risco C, D, E e F.*

*2 - As instruções de segurança a que se refere o número anterior devem:*

- a) Conter os procedimentos de prevenção e os procedimentos em caso de emergência aplicáveis ao espaço em questão;*
- b) Ser afixadas em locais visíveis, designadamente na face interior das portas de acesso aos locais a que se referem;*
- c) Nos locais de risco D e E, ser acompanhadas de uma planta de emergência simplificada, onde constem as vias de evacuação que servem esses locais, bem como os meios de alarme e os de primeira intervenção.*



3 - Quando numa dada utilização-tipo não for exigível, nos termos do presente regulamento, procedimentos ou plano de emergência interno, devem ser afixadas, nos mesmos locais, instruções de segurança simplificadas, incluindo:

- a) Procedimentos de alarme, a cumprir em caso de detecção ou percepção de um incêndio;
- b) Procedimentos de alerta;
- c) Técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de actuação em caso de incêndio que sirvam os espaços da utilização-tipo.

4 — Devem ainda existir instruções gerais de segurança nas plantas de emergência.

- Registos de Segurança (artº201)

1 — O RS deve garantir a existência de registos de segurança, destinados à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, devendo compreender, designadamente:

- a) Os relatórios de vistoria e de inspecção ou fiscalização de condições de segurança realizadas por entidades externas, nomeadamente pelas autoridades competentes;
- b) Informação sobre as anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, incluindo a sua descrição, impacte, datas da sua detecção e duração da respectiva reparação;
- c) A relação de todas as acções de manutenção efectuadas em instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, com indicação do elemento intervencionado, tipo e motivo de acção efectuada, data e responsável;
- d) A descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados nos espaços da utilização-tipo, com indicação das datas de seu início e finalização;
- e) Os relatórios de ocorrências, directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio, tais como alarmes intempestivos ou falsos, princípios de incêndio ou actuação de equipas de intervenção da utilização-tipo;
- f) Cópia dos relatórios de intervenção dos bombeiros, em incêndios ou outras emergências na entidade;
- g) Relatórios sucintos das acções de formação e dos simulacros, previstos respectivamente nos artigos 206.º e 207.º, com menção dos aspectos mais relevantes.

2 — Os registos de segurança devem ser arquivados de modo a facilitar as auditorias nos termos do n.º 3 do artigo 198.º, pelo período de 10 anos.

- Procedimentos de Prevenção (Artº202)

1 — Para as utilizações-tipo devem ser definidas e cumpridas regras de exploração e de comportamento, que constituem o conjunto de procedimentos de prevenção a adoptar pelos ocupantes, destinados a garantir a manutenção das condições de segurança nos domínios constantes dos números seguintes.

2 — Os procedimentos de exploração e utilização dos espaços devem garantir permanentemente a:

- a) Acessibilidade dos meios de socorro aos espaços da utilização-tipo;
- b) Acessibilidade dos veículos de socorro dos bombeiros aos meios de abastecimento de água, designadamente hidrantes exteriores;

- c) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;*
  - d) Eficácia da estabilidade ao fogo e dos meios de compartimentação, isolamento e protecção;*
  - e) Acessibilidade aos meios de alarme e de intervenção em caso de emergência;*
  - f) Vigilância dos espaços, em especial os de maior risco de incêndio e os que estão normalmente desocupados;*
  - g) Conservação dos espaços em condições de limpeza e arrumação adequadas;*
  - h) Segurança na produção, na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas;*
  - i) Segurança em todos os trabalhos de manutenção, recuperação, beneficiação, alteração ou remodelação de sistemas ou das instalações, que impliquem um risco agravado de incêndio, introduzam limitações em sistemas de segurança instalados ou que possam afectar a evacuação dos ocupantes.*
- 3 — Os procedimentos de exploração e de utilização das instalações técnicas, equipamentos e sistemas, nomeadamente dos referidos nos títulos V e VI do presente regulamento, devem incluir as respectivas instruções de funcionamento, os procedimentos de segurança, a descrição dos comandos e de eventuais alarmes, bem como dos sintomas e indicadores de avaria que os caracterizam.*
- 4 — Os procedimentos de conservação e de manutenção das instalações técnicas, dispositivos, equipamentos e sistemas existentes na utilização-tipo, devem ser baseados em programas com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica, designadamente os referidos nos títulos V e VI do presente regulamento.*
- 5 — Constituem excepção ao estabelecido no número anterior os hidrantes exteriores, quando não se encontrem sob a responsabilidade da entidade exploradora da utilização-tipo.*
- 6 — Nas zonas limítrofes ou interiores de áreas florestadas, qualquer edifício ou zona urbanizada deve permanecer livre de mato com continuidade horizontal susceptível de facilitar a propagação de um incêndio, a uma distância de 50 m do edificado.*

## VI – Requisitos do Regime Jurídico da Promoção e Prevenção da Segurança e da Saúde no Trabalho

A. Requisitos Gerais		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Leve	<p><b>Notificação à ACT</b></p> <p>O empregador notifica o respectivo organismo competente da modalidade adoptada para a organização do serviço de segurança e saúde no trabalho bem como da sua alteração, nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer dos factos.</p>	<p>Artº74 (alínea 7)</p> <p>Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>
Contra Ordenação Grave	<p><b>Representante do Empregador</b></p> <p>Se a empresa ou estabelecimento adoptar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores, um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto do número seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a adequada execução das actividades de prevenção.</p>	<p>Artº77 (alínea 1)</p> <p>Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>
--	<p><b>Relatório Anual de Actividades</b></p> <p>O Empregador deve prestar, no quadro da informação relativa à actividade social da empresa, informação sobre a actividade anual desenvolvida pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho em cada estabelecimento.</p>	<p>Artº112</p> <p>Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>

<b>B. Organização dos Serviços de SST</b>		
<b>Tipo de Contra Ordenação</b>	<b>Requisito Legal</b>	
<b>Contra Ordenação Grave</b>	<p><b>Acidentes de Trabalho / Doenças Profissionais</b> O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve manter actualizados para efeitos de consulta, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Resultados das avaliações de riscos profissionais;</li> <li>b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;</li> <li>c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou revelem indícios de particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;</li> <li>d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação de doenças participadas;</li> <li>e) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo serviço de segurança e saúde no trabalho;</li> </ul> <p>Sem prejuízo de outras notificações previstas na lei, o Empregador deve comunicar ao organismo competente para a promoção da segurança e da saúde no trabalho os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem uma situação particularmente grave, nas 24 horas a seguir à ocorrência. Esta comunicação deve conter a identificação do trabalhador acidentado e a descrição dos factos, devendo ser acompanhado de informação, e respectivos registos sobre os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador nos 30 dias que antecederam o acidente.</p>	
<b>Contra Ordenação Muito Grave</b>	<p><b>Avaliação dos Riscos Profissionais</b> O Empregador deve zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>c) Integração no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;</li> </ul> <p>A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correcta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas (...).</p>	
<b>Contra Ordenação Muito Grave</b>	<p><b>Avaliação de Parâmetros Físicos, Químicos e Biológicos</b> O Empregador deve zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>d) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos a aos factores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;</li> </ul>	
<b>Contra Ordenação Grave</b>	<p><b>Informação e Consulta ao Serviço de segurança e de saúde no trabalho</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O Empregador deve fornecer aos serviços de segurança no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.</li> <li>2) Os serviços de segurança no trabalho devem ser informados sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultados, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança e higiene dos trabalhadores.</li> </ol>	

Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Muito Grave	<p><b>Primeiros Socorros, Combate a Incêndios e evacuação de trabalhadores</b></p> <p>A Empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de instalações, a que se refere o nº 9 do artigo 15º.</p> <p>O Empregador é obrigado a estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores para realizar aquelas operações e as de emergência médica;</p>	<p>Artº 75</p> <p>Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p> <p>Nº9 Artº. 15 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>
Contra Ordenação Muito Grave	<p><b>Obrigações Gerais do Empregador</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O Empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e saúde em todos os aspectos do seu trabalho.</li> <li>2) O Empregador deve zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Identificação dos riscos previsíveis em todas as actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na concepção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na selecção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;</li> <li>b) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adoptar as medidas adequadas de protecção;</li> <li>c) Combate aos riscos na origem, de forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de protecção;</li> <li>d) Assegurar, nos locais de trabalho que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos factores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;</li> <li>e) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção de postos de trabalho, à escolha de equipamentos e a métodos de trabalho e produção com vista atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e a reduzir os riscos psicossociais;</li> <li>f) Adaptação à evolução com novas formas de organização do trabalho;</li> <li>g) Substituição do que é perigoso pelo isento de perigo ou menos perigoso;</li> <li>h) Priorização das medidas de protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;</li> <li>i) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à actividade desenvolvida pelo trabalhador;</li> </ol> </li> </ol>	<p>Art.º15 (alínea 1 e 2)</p> <p>Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>

Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Grave	<p><b>Actividades Principais</b> O serviço de segurança e saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores, nomeadamente:</p> <p>a) Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das actividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção; b) Proceder a avaliação dos riscos, elaborando os respectivos relatórios; c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e protecção exigidos por legislação específica; d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros; e) Colaborar na concepção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho; f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de protecção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança; g) Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador; h) Desenvolver actividades de promoção da saúde; i) Coordenar as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente; j) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis; l) Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa; m) Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho; n) Apoiar as actividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores; o) Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade; p) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias; q) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional; r) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspecções internas; s) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respectivos relatórios; t) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho</p>	<p>Artº 98 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>

<b>C. Formação</b>		
<b>Tipo de Contra Ordenação</b>	<b>Requisito Legal</b>	
<b>Contra Ordenação Grave</b>	<p><b>Formação dos Trabalhadores</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado.</li> <li>2) Aos trabalhadores designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo Empregador, a formação permanente para o exercício das respectivas funções.</li> <li>3) Sem prejuízo do disposto no nº 1, O Empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de Combate a incêndios e evacuação de Trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.</li> <li>4) A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.</li> <li>5) Para efeitos do disposto números anteriores, o empregador e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio dos organismos públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação.</li> </ol>	<p>Artº.20 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>
<b>Contra Ordenação Grave</b>	<p><b>Formação do Representante do Empregador</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Se a empresa ou estabelecimento adoptar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores, um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto do número seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a adequada execução das actividades de prevenção.</li> <li>2) Para efeitos do artigo anterior, considera-se formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança e higiene no trabalho, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, que seja validada pelo serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou inserida em sistema educativo, no SNQ ou ainda promovida por entidades da Administração Pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional.</li> </ol>	<p>Artº 77 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>
<b>Contra Ordenação Grave</b>	<p><b>Formação dos Representantes dos Trabalhadores</b></p> <p>O Empregador deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição nos casos em que outra Entidade atribua aos trabalhadores um subsídio específico.</p>	<p>Artº 22 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>

<b>D. Informação e Consulta aos Trabalhadores</b>		
<b>Tipo de Contra Ordenação</b>	<b>Requisito Legal</b>	
<b>Contra Ordenação Muito Grave</b>	<p><b>Consulta dos Trabalhadores</b></p> <p>1) O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;</li> <li>b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;</li> <li>c) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;</li> <li>d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;</li> <li>e) A designação do representante do empregador que acompanha a actividade da modalidade de serviço adoptada;</li> <li>f) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios de segurança e saúde no local de trabalho;</li> <li>g) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas no nº 9 do artigo 15º (<i>O Empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica</i>);</li> <li>h) A modalidade de serviços a adoptar, bem como o recurso a serviços exteriores á empresa ou a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das actividades de segurança e de saúde no trabalho;</li> <li>i) O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;</li> <li>j) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida, quer em relação á empresa, estabelecimento ou serviço;</li> <li>k) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;</li> <li>l) Os relatórios dos acidentes de trabalho referidos na alínea anterior;</li> </ul>	<p>Artº. 18</p> <p>Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>



Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Leve	<p><b>Consulta dos Trabalhadores (Cont.)</b></p> <p>2) Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de Inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho;</p> <p>3) O parecer previsto no nº 1 deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta, podendo o empregador fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias;</p> <p>4) A não-aceitação do parecer previsto no nº 1 quanto às matérias referidas na alínea e), f), g) e h) do mesmo número deve ser fundamentada por escrito;</p> <p>5) Decorrido o prazo referido no nº 3 sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência da consulta.</p> <p>6) As consultas, respectivas respostas e propostas previstas nos n.ºs 1 e 4 devem constar de registo em livro próprio organizado pela Empresa.</p> <p>7) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e os seus representantes para a segurança e a saúde podem, a todo o tempo, apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.</p>	<p>Art.º 18 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>
Contra Ordenação Muito Grave	<p><b>Informação dos Trabalhadores</b></p> <p>2) O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação actualizada sobre:</p> <p>d) As matérias referidas na alínea j) do nº 1 do artigo anterior (alínea j) -<i>Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida, quer em relação á empresa, estabelecimento ou serviço</i>);</p> <p>e) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e eminente;</p> <p>f) As medidas de Primeiros Socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática;</p> <p>3) Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:</p> <p>a) Admissão na empresa;</p> <p>b) Mudança de posto de trabalho ou funções;</p> <p>c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;</p> <p>d) Adopção de uma nova tecnologia;</p> <p>e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas;</p>	<p>Art.º 19 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>

Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Leve	<p><b>Informação dos Trabalhadores (Cont.)</b></p> <p>3) O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), i) e l) do nº 1 e no nº 2 do artigo anterior, são elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) <i>A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;</i></li> <li>b) <i>As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;</i></li> <li>c) <i>O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;</i></li> <li>i) <i>A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a 3 dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;</i></li> <li>l) <i>Os relatórios dos acidentes de trabalho;</i></li> </ul> <p>4) O Empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores á empresa que exerçam as actividades de segurança e saúde no trabalho sobre os factores que presumível ou reconhecidamente afectem a segurança e a saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) e g) do nº 1 do artigo 18º.</p> <p>5) A empresa em cujas instalações é prestado um serviço deve informar os respectivos empregadores e trabalhadores sobre as matérias identificadas no número anterior.</p> <p>6) O empregador deve, ainda, comunicar a admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada, em comunicação de serviço ou em cedência ocasional, ao serviço de segurança e de saúde no trabalho mencionado no nº 4 e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho.</p>	<p>Artº. 18</p> <p>Lei nº102/2009 de 10 de Setembro</p>